



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, neste ato representado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, AURÉLIO VEIGA RIOS, e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, representado por seu Presidente, ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR, e por seus Diretores, signatários deste Termo, na medida de sua competência,

CONSIDERANDO a importância da atuação do MPF na Educação Básica, especialmente para assegurar o correto emprego dos expressivos repasses federais realizados pela União e suas autarquias em favor dos Estados e municípios, ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que o FNDE tem por finalidade a captação de recursos financeiros e sua canalização para financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação e transporte escolar, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação;

CONSIDERANDO que os recursos transferidos pelo FNDE são canalizados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante transferências voluntárias ou repasses legais/automáticos, que alcançam os 5.570 municípios brasileiros, onde se situam as 188,7 mil escolas, com mais de 50 milhões de alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO que, face à crescente demanda social por políticas públicas na área da educação, evidenciou-se um substancial incremento no orçamento da mencionada autarquia, que saltou de R\$ 6,3 bilhões em 2003 para R\$ 63 bilhões em 2015, ocasionando, conseqüentemente, um aumento significativo no número de prestações de contas devidas – em torno de 35 mil ao ano;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

CONSIDERANDO que, por ostentar posição privilegiada na dinâmica da realização do gasto público, o FNDE torna-se destinatário de deveres jurídicos de *compliance*¹, devendo colaborar na busca pela regularidade do emprego dos recursos públicos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a adequada fiscalização do correto emprego dos recursos públicos perpassa pelo fortalecimento dos mecanismos de participação da sociedade civil, estando a isso obrigada a República Federativa do Brasil pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO que tal convenção internacional dispõe que *“cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a **participação da sociedade** e reflitam os princípios do Estado de Direito, a **devida gestão dos assuntos e bens públicos**, a integridade, a **transparência** e a **obrigação de render contas**”* (artigo 5º, 1).

CONSIDERANDO, ainda nos termos da UNCAC, que o fomento à participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público na prevenção ao desvio ou ao emprego irregular de recursos públicos deve compreender medidas que visem *“aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões”*, assim como *“garantir o acesso eficaz do público à informação”* (artigo 13, 1, “a” e “b”);

CONSIDERANDO que o FNDE, conforme previsto em lei, necessita de cooperação na realização da fiscalização dos recursos, confiando tal atividade ao controle social, havendo a necessidade de aprimorar os meios tecnológicos adequados,

¹ Vide *Public Compliance: prevenção à corrupção pública*. In: <<http://jota.info/public-compliance-prevencao-corrupcao-publica>>. Acesso em 03.09.2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

com vistas a dar efetividade ao exercício desse *munus*;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público e aos Conselhos de Controle Social, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas;

CONSIDERANDO que a divulgação proativa de informações de interesse coletivo – dever jurídico emanado da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/2011 – compreende a disponibilização de documentos, entendidos como “*unidades de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato*”, nos termos das Diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (20/IN01/DSIC/GSIPR), vinculante quanto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que o monitoramento das ações e programas que recebem recursos do FNDE compreende o acompanhamento de obras de infraestrutura em escolas (construções, ampliações e reformas), bem como nas creches do Programa Proinfância;

CONSIDERANDO a necessidade de que tal monitoramento seja realizado não só pelo reduzido corpo técnico do FNDE, mas também pela comunidade local, cujos integrantes poderão denunciar irregularidades e apontar inconformidades durante a execução da obra, facilitando a própria definição das prioridades fiscalizatórias pelo sistema de auditoria interna da autarquia federal;

CONSIDERANDO que, o FNDE elegeu o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE como piloto para a implantação de funcionalidade para dinamizar a análise financeira e técnica das prestações de contas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

CONSIDERANDO, por fim, a importância da comunhão de esforços entre o MPF e o FNDE para estimular o controle social e o correto emprego dos recursos públicos federais;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com as seguintes condições:

- DO OBJETO -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto alinhar os compromissos assumidos pelo FNDE quanto aos seguintes temas: **(i)** implementação do acesso público ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) e ao Sistema de Monitoramento de Obras (SIMEC/Obras 2.0); **(ii)** implantação do módulo de análise técnica e financeira do SIGPC referente ao PNAE; **(iii)** estabelecimento de obrigações acessórias para os responsáveis pelas prestações de contas dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE e **(iv)** reformulação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), para inclusão de novos campos obrigatórios de preenchimento por todos os entes federativos.

Parágrafo Único. As condições pactuadas no presente Termo serão implementadas pelo FNDE, conforme Anexo I - Plano de Ação

- ACESSO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS NO SIGPC E SIMEC

CLÁUSULA SEGUNDA - O FNDE disponibilizará para acesso público, independente de senha, no SIGPC, informações básicas referentes às prestações de contas doravante apresentada pelos Entes Executores dos programas educacionais cujos recursos são repassados pela mencionada autarquia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

Parágrafo Único. As informações compreendem a identificação da transferência (beneficiário, objeto, objetivo, vigência); dados financeiros; informações sobre a autorização de despesas (licitações e outros); documentos de despesa; pagamentos; informações sobre a execução física; extrato bancário; e valores restituídos e reprogramação de recursos. Estes grupos de informação serão apresentados em conformidade com a legislação aplicável a cada programa e ano de execução.

CLAUSULA TERCEIRA - O FNDE disponibilizará para acesso público, independente de senha, no SIMEC, informações básicas referentes a execução dos programas educacionais cujos recursos são repassados pela mencionada autarquia.

Parágrafo Primeiro. No caso específico do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa Caminho da Escola também serão disponibilizadas, no que couber:

- I) declaração do gestor quanto à exclusividade de uso dos veículos escolares adquiridos no âmbito do Caminho da Escola;
- II) questionário de monitoramento, cujo preenchimento será exigido das Entidades Executoras no módulo PAR do SIMEC, contendo:
 - a) nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ das empresas vencedoras dos contratos de prestação de serviço terceirizado de transporte escolar que tiverem como fonte, parcial ou integral, os recursos transferidos à conta do PNATE;
 - b) relação dos veículos escolares vinculados aos contratos com os respectivos números do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; e
 - c) nome do (s) servidor (es) responsável (eis) pelo (s) contrato (s).

Parágrafo Segundo. No caso específico do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Básico será também disponibilizado arquivo com saldos das contas das Unidades Executoras, atualizado bimestralmente.

Parágrafo Terceiro. No caso específico do PNAE, serão também disponibilizadas:

R

2

sp

e

16

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

- a) informações das notas fiscais que envolvam o emprego de verbas do PNAE;
- b) Informação contendo campo com indicação do servidor público responsável pela fiscalização dos contratos;
- c) Relação das empresas participantes do processo licitatório, com CNPJ e identificação da empresa vencedora;
- d) Relação simplificada dos fornecedores (nome empresarial, nome de fantasia e CNPJ), cujos pagamentos foram realizados à conta do PNAE;
- e) Informação contendo campo para registro do CNPJ e nome da empresa, nos casos em que o fornecimento de gêneros alimentícios for feito por empresa terceirizada;

- ACESSO PÚBLICO AO MÓDULO OBRAS 2.0 DO SIMEC -

CLÁUSULA QUARTA - O FNDE disponibilizará para acesso público, independente de senha, a consulta ao Sistema OBRAS 2.0, no Portal do SIMEC, bem como sistema tutorial com a explicação de suas funcionalidades.

Parágrafo Único. O FNDE disponibilizará, também, no mesmo Sistema, canal para denúncia de eventuais irregularidades constatadas pelos cidadãos quanto à execução das obras, com possibilidade de envio de fotos.

- IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO DE ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNAE

CLÁUSULA QUINTA - O FNDE deverá concluir a implementação das ferramentas que apoiam o processo de análise e subsidiam as medidas de exceção relacionadas às prestações de contas do PNAE.

- REFORMULAÇÃO DO SIOPE -

CLÁUSULA SEXTA – O FNDE implementará novas funcionalidades no Sistema de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) para captação do nome, CPF, do vencimento básico, do valor bruto da remuneração, carga horária, e do local de efetivo exercício dos profissionais da educação básica vinculados aos Estados, Distrito Federal e Municípios pagos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para, conforme consignado na Nota Técnica 01/2015, elaborada pelo Ministério Público Federal, nos termos do anexo II a este instrumento, para divulgação pública, na perspectiva de tornar mais efetivo o controle social e o monitoramento dessas despesas.

Parágrafo Único. O FNDE poderá recorrer à base de dados de outros órgãos da Administração Pública Federal que disponha das informações necessárias à implementação das funcionalidades de que trata o caput desta Cláusula.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo de vigência do presente Termo é de 05 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro. O prazo para implementação das condições previstas no presente Termo está estabelecido no Anexo I.- Plano de Ação,

Parágrafo Segundo. O FNDE apresentará, a cada 60 dias, as medidas adotadas para cumprimento do presente termo, por meio do e-mail mpeduc@mpf.mp.br, para fins de acompanhamento do MPF.

CLÁUSULA OITAVA – Na hipótese de sucessão na Presidência do FNDE, e dentro do prazo de vigência do presente Termo, o atual Presidente deverá repassar todo o conteúdo deste compromisso institucional ao seu sucessor, mediante recebimento pessoal ou por meio de notificação (judicial ou extrajudicial).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

CLÁUSULA NONA – Fica autorizada a divulgação do presente Termo para terceiros e público em geral pelas partes. O FNDE promoverá sua divulgação no Diário Oficial da União e em seu Portal Eletrônico. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no e-DMPF, bem como no sítio eletrônico da PGR/PFDC.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo de Cooperação foi devidamente examinado e aprovado, sob seus aspectos jurídicos, pela Procuradoria Federal junto ao FNDE, conforme preceitua o art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2015.

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Presidente do FNDE

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Ministério Público Federal

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

Coordenadora do GT Educação (PGR/PFDC)

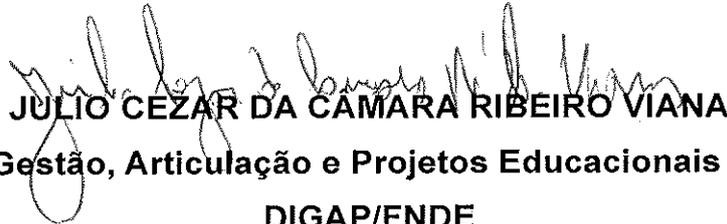


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812


ANTONIO CORREA NETO

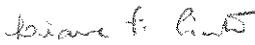
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios
DIGEF/FNDE


JULIO CEZAR DA CAMARA RIBEIRO VIANA

Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - Substituto
DIGAP/FNDE


MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT

Diretora de Ações Educacionais
DIRAE/FNDE


LIANE FERREIRA PINTO

Diretora Financeira
DIFIN/FNDE


RENÊ DE LIMA BARBOSA

Diretor de Tecnologia
DIRTE/FNDE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

Anexo I

PLANO DE AÇÃO

Ações Estratégicas				
Título da ação estratégica: GT EDUCAÇÃO	Atividades	Responsável	Início	Conclusão
	Publicação do Acordo de Cooperação Técnica FNDE/MPF/PFDC no portal do FNDE.	PRES/DIRTE	dez/15	dez/15
	Divulgação do Acordo de Cooperação Técnica FNDE/MPF/PFDC aos Estados, Distrito Federal e Municípios.	DIGEF/DIGAP/DIRAE	dez/15	dez/15
	Revisar da Legislação do PNATE	DIRAE/CGAME	abr/16	dez/16
	Revisar da Legislação do PNAE	DIRAE/CGPAE	abr/16	dez/16
	Implantar alterações no SIGPC para coletar os dados solicitados	DIRTE e DIRAE	jun/16	fev/17
	Implantar alterações no SIGECON para coletar os dados solicitados	DIRTE/DIRAE	ago/16	fev/17
	Publicar resultados da análise das prestações de contas do PNAE 11/12	DIRTE/DIFIN/DIRAE	set/15	set/16
	Aplicar Medidas de Exceção do PNAE 11/12	DIRTE/DIFIN/DIRAE	set/15	mar/17

18 94 R



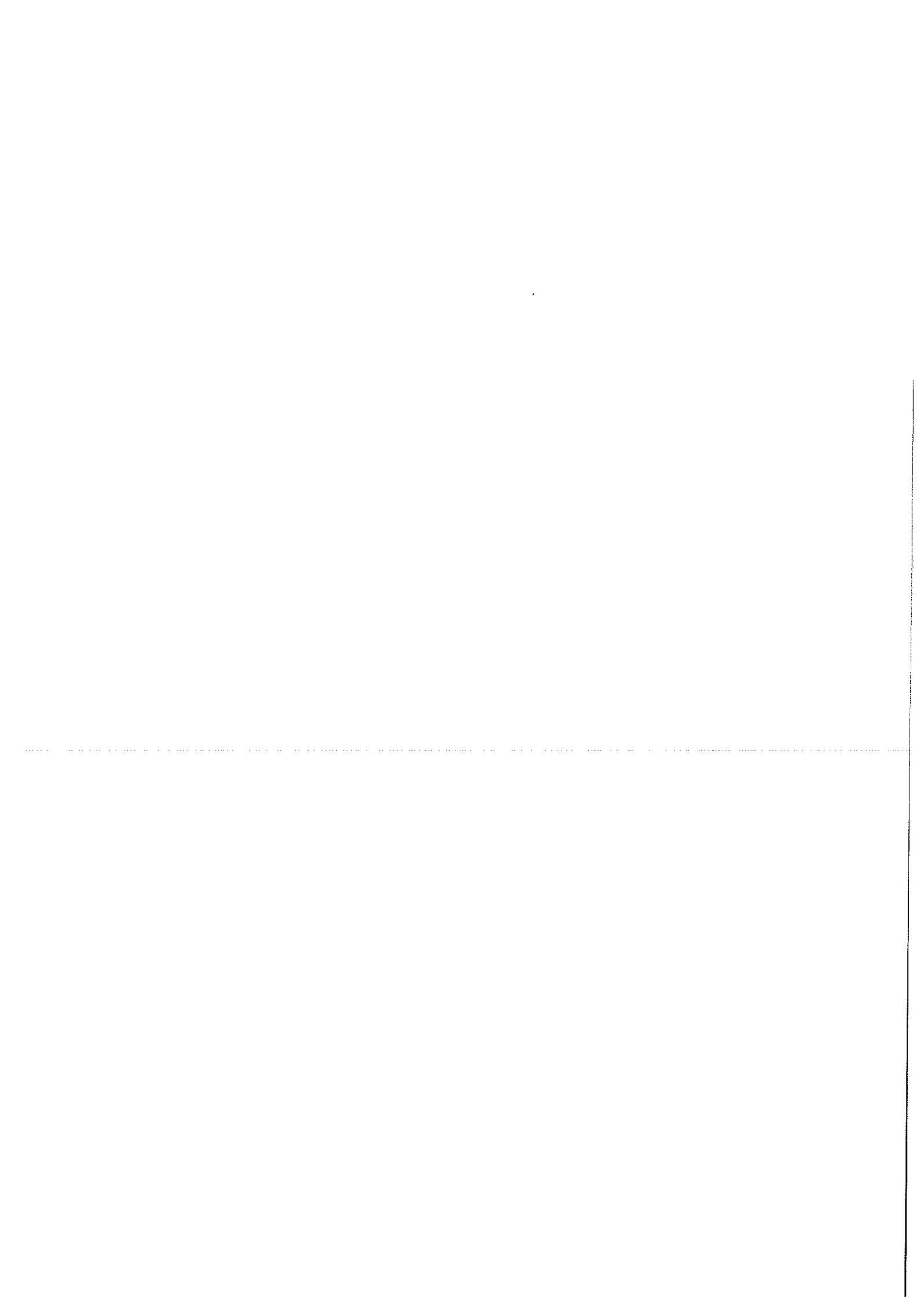
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 11º andar – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4806/ 2022-4812

Ações Estratégicas				
Título da ação estratégica: GT EDUCAÇÃO				
Atividades	Responsável	Início	Conclusão	
Identificar fonte de informação para captação de dados.	DIGEF/CGFSE	dez/15	dez/16	
Implantar alterações no Siope para coletar dados solicitados.	DIGEF/CGFSE	Jan/16	nov/16	
Revisar o Manual de Orientações do Siope.	DIGEF/CGFSE	dez/16	dez/16	
Divulgar orientações aos Estados, Distrito Federal e Municípios acerca da coleta de dados solicitados.	DIGEF/CGFSE	dez/16	ago/17	

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2015/GT EDUCAÇÃO

POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADOS AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO PELO SIOPE

Trata-se de nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho de Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que visa abordar a possibilidade de divulgação pública na Internet da remuneração dos profissionais da educação básica vinculados aos Municípios, Estados, Distrito Federal e à União, pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Na presente Nota Técnica serão tratados os seguintes pontos: 1) O que é o FUNDEB e a responsabilidade da União em matéria de educação; 2) O que é e para que serve o SIOPE; 3) o controle social do FUNDEB e como torná-lo efetivo; 4) A obrigatoriedade de divulgação pública na Internet das despesas do FUNDEB, em especial as relacionadas aos profissionais da educação.

I- DO FUNDEB E DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO

Nos termos do artigo 206, V, da Constituição da República, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar.

Para dar concretude ao mencionado princípio, visando o estabelecimento de uma remuneração condigna para os trabalhadores da educação, o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tendo o inciso XII, do mencionado dispositivo, determinado que no mínimo 60% (sessenta por cento) do Fundo deve ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 11.494/2007 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil. Nos termos do artigo 2º, do mencionado diploma legal, os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto na Lei.

O Fundo, de natureza contábil, é constituído originariamente por recursos financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos provenientes de diversas fontes e vinculado constitucionalmente ao custeio da educação.

No exercício de sua função redistributiva, supletiva e de assistência financeira, a União participa do FUNDEB, complementando-o sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4.º, da Lei n.º 11.494/2007).

Esses recursos, condicionados a posterior prestação de contas e controle do Tribunal de Contas da União, garantem a equalização de oportunidades educacionais e a manutenção de um padrão mínimo de ensino aos Estados ou Municípios menos aquinhoados.

No caso dos Estados e Municípios que se apresentam, nesse aspecto, com suficiência financeira, o Fundo é composto exclusivamente por recursos oriundos da repartição de suas receitas tributárias e, por essa razão, passam a integrar os próprios orçamentos dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, 158, 159 e 212, § 1.º, da Constituição Federal. Sujeitam-se ao controle e prestam contas, portanto, ao correspondente Tribunal de Contas estadual.

O texto constitucional atribuiu à União função supletiva e redistributiva em matéria educacional, bem como o interesse na universalização de um padrão mínimo de qualidade do ensino. É competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que está dentro da função supletiva e redistributiva da União criar um fundo específico para o desenvolvimento da educação, não havendo ofensa ao princípio federativo. Esse entendimento foi externado no julgamento da constitucionalidade da Emenda Constitucional que criou o FUNDEF, senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. FUNDO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATRIBUIÇÃO DE NOVA FUNÇÃO À UNIÃO - REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA DA GARANTIA DE EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO FERIMENTO À AUTONOMIA ESTADUAL. 'CAUSA PETENDI' ABERTA, QUE PERMITE EXAMINAR A QUESTÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ALEGADO PELO REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, PORQUE SE ATACARIA O ACESSÓRIO E NÃO O PRINCIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA". □□(ADI 1749, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-01 PP-00094)

Nesse diapasão, o STF tem adotado o entendimento de que a referida atribuição da União no que tange à educação é condição suficiente para caracterizar seu interesse nas ações de natureza penal concernentes a desvios do FUNDEB, independentemente de repasse de verba federal. Nesse sentido: ACO 852, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10.5.2006; ACO 911, rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ de 1º.2.2007; ACO 1.137, rel. Min. Eros Grau, DJe de 30.6.2009; ACO 1.313, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2009; ACO 1.161, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.3.20101.

Para o STF, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e no monitoramento dos recursos do FUNDEB, por isso o seu interesse moral, político e social em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.

Constata-se, pois, que a Suprema Corte brasileira reconhece a responsabilidade da União em efetivar o devido monitoramento dos recursos do FUNDEB. Qualquer interpretação que se faça sobre as normas relativas ao FUNDEB, à luz do Texto Constitucional, revela o papel fundamental exercido pela União na coordenação das ações referentes aos Fundos, de maneira que se mostra evidente o seu interesse jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No que concerne à finalidade desses fundos, essa relaciona-se diretamente com o papel que a União desempenha no âmbito educacional. Não se cuida, aqui, de interesse meramente patrimonial. Ao contrário, o interesse da União é eminentemente institucional, como resulta da norma inscrita no § 1º do artigo 211 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”

Saliente-se que o ensino, em todos os seus níveis, é tratado de forma tão relevante pela Constituição que um dos casos de intervenção federal nos Estados e desses nos Municípios ocorre quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita estadual ou municipal em sua manutenção (arts. 34, inciso VII, “e”, e 35, inciso III, da CF/88).

Por essas razões, mostra-se inequívoco o interesse da União em manter um meio adequado de monitoramento das despesas feitas com verbas do FUNDEB.

II- DO SIOPE

Nos termos do artigo 1º, da Portaria 844/2008, do Ministério da Educação, o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como objetivos: I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos; II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros; III - permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação; IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todos os níveis de Governo; V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; VI - **assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Outrossim, conforme se depreende do artigo 41, § 4º, da Lei 11.768/2008, o Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e pelo **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE**, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

No sítio eletrônico do FNDE há uma breve apresentação do SIOPE, senão vejamos:

“O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O SIOPE, visando à padronização de tratamento gerencial, calcula a aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

A implantação deste sistema se reveste de particular importância para os gestores educacionais dos estados e municípios, pois vai auxiliá-los no planejamento das ações, fornecendo informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação. Os indicadores gerados pelo SIOPE vão assegurar ainda maior transparência da gestão educacional.

O SIOPE poderá subsidiar a definição e a implementação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

O SIOPE apresenta as seguintes características:

- Caráter declaratório;
- Inserção e atualização permanente de dados da União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- Processos informatizados de declaração, armazenamento, disponibilização e extração dos dados;
- Publicidade das informações declaradas e dos indicadores calculados;
- Realização de cálculo automático dos percentuais mínimos aplicados em manutenção e desenvolvimento de ensino de acordo com a metodologia adotada (para tomar conhecimento desta metodologia, consulte o manual disponível na seção Downloads);
- Correspondência entre as informações declaradas na base de dados com os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da federação.”

Constata-se, pois, que o meio pelo qual a União organiza e dá publicidade às verbas e às despesas com educação é o SIOPE, mantido e administrado pelo FNDE.

III - DO CONTROLE SOCIAL DAS VERBAS DO FUNDEB E DA OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA PELA INTERNET DE INFORMAÇÕES DETALHADAS DAS DESPESAS FEITAS COM VERBAS DO FUNDEB

O artigo 60, III, d, do ADCT, dispõe que observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: d) a fiscalização e o controle dos Fundos.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB está previsto na Lei 11.494/2007, tendo sido regulamentado pela Portaria n. 430, de 10/12/2008, do FNDE.

Nos termos do artigo 24, *caput*, da Lei 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Profissionais da Educação - FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselho instituído especificamente para esse fim, sendo este o CACS-FUNDEB.

A forma da sua composição também encontra-se especificada no artigo 24, da Lei 11.494/2007, sendo que o conselho da União deve ter, no mínimo, 14 membros, os conselhos dos Estados devem ter, no mínimo, 12 membros, e os dos Municípios, no mínimo, 9 membros.

O Artigo 24, *caput*, § 9º e 13, da Lei 11.494/2007, detalha algumas das atribuições do conselho, dentre as quais supervisionar o censo escolar e acompanhar a execução das verbas repassadas através do FUNDEB e do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, competindo-lhe, inclusive a análise da prestação de contas.

Para o desempenho de suas atividades, a lei determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis.

Nesse diapasão, e também com base no art. 25 da Lei nº 11.494/2007, mostra-se inequívoco que a disponibilização de informações completas na INTERNET sobre as despesas feitas com verbas do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação está em consonância com o mandamento legal que determina que tais informações permaneçam à disposição dos conselhos sociais responsáveis pela fiscalização das referidas verbas.

Outrossim, a disponibilização de dados para acesso público na INTERNET sobre as despesas do FUNDEB, inclusive no tocante às remunerações dos servidores públicos, é de interesse de toda sociedade, conforme o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011.

Com efeito, desde a edição da Constituição Federal de 1988, é obrigação de todo gestor de recursos públicos a divulgação de informações relativas a receitas e despesas do ente administrado. Tal interpretação se extrai não só do fato de o Brasil se constituir sob forma de República, como também pela redação dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 5º, XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Os preceitos acima foram regulamentados pela Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência) e pela Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) que dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã de todos.

A Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), foi expressa em dispor sobre a necessidade de que as informações relativas à gestão de recursos públicos fosse disponibilizada na internet, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público por qualquer cidadão, ao dispor que:

"Art. 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Neste diapasão, sem prejuízo da necessidade de Estados, Distrito Federal e Municípios editarem normas próprias, nos termos do artigo 45, da Lei 12.527/2011, estes já estão obrigados a seguirem regras de transparência.

Ademais, especificamente no tocante às verbas da educação recebidas pelo FUNDEB, a necessidade de divulgação pública pela INTERNET das despesas é mandatória, conforme já explicitado.

O STF, inclusive, vem se posicionando pela constitucionalidade da divulgação, senão vejamos:

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. □□(SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)”

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS.
LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)".

A razão do FNDE divulgar na INTERNET para acesso público de dados precisos sobre as despesas realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com verbas do FUNDEB é simples. A fiscalização das referidas verbas deve ser confiada aos conselhos sociais e a toda sociedade. Assim, essa fiscalização só poderá ser minimamente efetiva se as informações relacionadas ao que se pretende fiscalizar ficarem disponibilizadas da maneira mais simplificada possível em modo público para qualquer pessoa acessar.

IV – DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, pode-se concluir que:

1) O FUNDEB foi criado, entre outros motivos, para garantir uma remuneração condigna para os trabalhadores da educação, tanto que, no mínimo 60% do **Fundo deve ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;**

2) Em razão de sua função supletiva e redistributiva em matéria educacional, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e no monitoramento dos recursos do FUNDEB, denotando o seu interesse moral, político e social em assegurar sua adequada destinação;

3) O SIOPE foi instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como um dos seus objetivos assegurar a transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social;

4) A divulgação pelo FNDE na INTERNET de dados precisos sobre a remuneração de servidores públicos estaduais, municipais e distritais está amparada pela Constituição Federal, pela Lei Complementar 101/2000, com as alterações realizadas pela



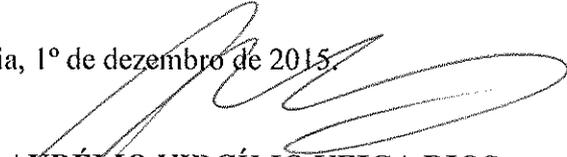
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Lei Complementar 131/2009, e pela Lei 12.527/2011, bem como sólida e recente jurisprudência do STF;

5) O controle social do FUNDEB só será efetivo se as despesas realizadas ficarem permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis e da população em geral; e

6) A União e o FNDE têm a obrigação de tornar público na INTERNET dados precisos das despesas realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com verbas do FUNDEB, em especial aquelas relacionadas às remunerações dos profissionais da educação e atuais lotações, de maneira organizada, inclusive com possibilidade de acesso pelo número do CPF.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.



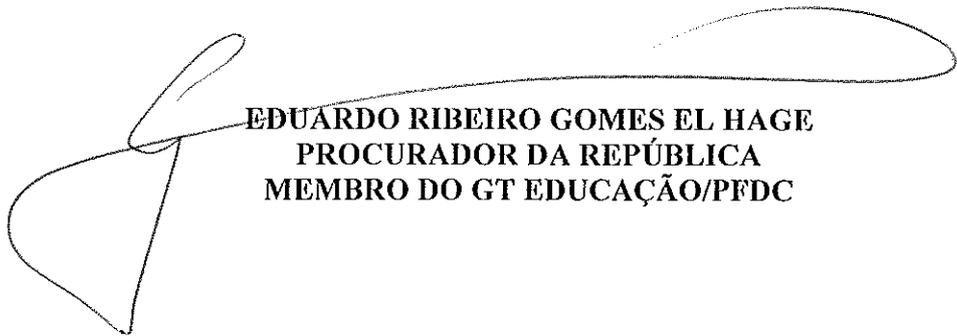
**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**



**MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
COORDENADORA DO GT EDUCAÇÃO/PFDC**



**SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA
COORDENADOR SUBSTITUTO DO GT EDUCAÇÃO/PFDC**



**EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
PROCURADOR DA REPÚBLICA
MEMBRO DO GT EDUCAÇÃO/PFDC**